



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000208674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020515-27.2020.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que são agravantes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, é agravado VICTOR DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) e MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**VITO GUGLIELMI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 46.558**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020515-27.2020.8.26.0000**

RELATOR	:	DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES	:	E OUTRA
AGRAVADO	:	VICTOR DE OLIVEIRA
COMARCA	:	IPUÃ _VARA ÚNICA

EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VERBA EXECUTADA E VERBA PENHORADA, AMBAS RELATIVAS A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ORIGENS DISTINTAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, contra decisão interlocutória que deferiu pedido para penhora no rosto dos autos nº 0000009-06.2019.8.26.0257 que o executado \_\_\_\_\_ tem a receber naquele feito, até o limite do crédito cobrado no presente feito.

O agravante argumenta, em suma, que a celeridade do juízo *a quo* ao proceder com o deferimento da penhora decorreu do fato de que o agravado, antes de advogar, foi estagiário daquele. Aduz desrespeito ao princípio da ordem cronológica que consiste na obediência pelos juízes e tribunais em se manifestarem nos processos respeitando a ordem de chegada de processos em seus gabinetes. Pugna pela impenhorabilidade do crédito, haja vista que os honorários advocatícios, tanto os contratuais como os sucumbenciais, têm natureza salarial, de caráter alimentar e o próprio Código de Processo Civil o classifica como impenhorável. Aduz que, embora reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

consequentemente a possibilidade de penhora sobre verba salarial de mesma natureza (§ 2º, do artigo 833, do CPC), esta só pode ser admitida quando, seguramente, for possível verificar que não oferece risco ao sustento do devedor e que o valor dos honorários penhorados seja de alta monta, o que não é o caso tratado nos presentes autos. Requer, assim, a reforma da decisão, afastando a penhora, ou alternativamente, seja reduzido o percentual da incidência da penhora ao patamar de 10% sobre os créditos correspondentes, diante da natureza alimentar do crédito e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 23).

Sobrevieram as contrarrazões (fls. 27/33).

**É o relatório.**

2. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado em face de decisão que deferiu pedido de penhora no rosto dos autos em processo executivo em que o ora executado figura como exequente.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre afastar a alegação de que o juízo a quo atuou de forma imparcial no deferimento da penhora no rosto dos autos nº 0000009-06.2019.8.26.0257 simplesmente pelo fato de que o exequente atuou como estagiário no mesmo Fórum.

Isso porque o agravante não trouxe aos autos, até onde se pode observar nesta cognição judicial, qualquer elemento capaz de ensejar hipótese de impedimento ou suspeição do magistrado, pautando sua tese em meras insinuações.

Ademais, a celeridade pelo qual o juízo deferiu a pretensão de penhora não fere a legislação processual, visto que o artigo 12 do CPC prevê que a observância da ordem cronológica de apreciação deve ser feita de modo **preferencial**, não se constituindo, portanto, em uma norma de caráter cogente.

Quanto ao mérito propriamente, também não merece

Agravo de Instrumento nº 2020515-27.2020.8.26.0000 -Voto nº 46.558



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

prosperar a tese.

Primeiramente, cumpre-se pontuar que o artigo 833, IV do CPC prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepíos, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. Salienta-se, ainda, a exceção criada pelo §2º do artigo 833, quanto a penhora voltar para pagamento de **prestação alimentícia**.

Já tive a oportunidade, em mais de uma ocasião, de ponderar que, embora não se discuta a natureza alimentar da verba percebida pelo advogado a título de honorários, é preciso deixar claro que a exceção de impenhorabilidade prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil se refere exclusivamente à obrigação de prestar alimentos fundada no direito de família, e não à toda e qualquer verba de natureza alimentar. Lembre-se que, como norma de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente.

Neste sentido, posiciono-me pela não aplicação da exceção da regra da impenhorabilidade quando a execução tiver por objetivo o recebimento de honorários sucumbenciais.

Contudo, no caso, cabe fazer a devida distinção. Isso porque ambas as verbas em análise, ou seja, a verba credora e a verba a ser penhora, se tratam de honorários sucumbenciais. Deste modo, não há de se falar em impenhorabilidade.

Pondera Daniel Amorim Assumpção Neves, (in *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Juspodim: Salvador, 2016, p. 1.054), a justificar a norma de impenhorabilidade:

***"A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão***



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

***em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.”***

Considerando a intenção na norma em comento, que é a preservação dos valores de natureza alimentar, e ponderando que ambas as verbas alimentares em análise correspondem a honorários sucumbenciais, verifica-se que não há como realizar valoração entre as espécies, de modo a atribuir maior respaldo à verba penhorada em detrimento da verba em execução.

Deste modo, não há como aplicar a proteção imposta pela impenhorabilidade do artigo 833 do CPC, devendo prevalecer o decidido pelo juízo *a quo*.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

**Vito Guglielmi**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5